



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 7.956 DE 13 DE ABRIL DE 2026.**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Teófilo Otoni e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Teófilo Otoni/MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente de Teófilo Otoni/MG.

**Art. 2º** Ao efetivar a Política Municipal de Promoção, Proteção, Defesa e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo observará as normas federais, estaduais e aquelas expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** São instrumentos da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio institucional e operacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada, buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público, bem como órgãos e instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), visando à efetivação da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**§ 2º** A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, elegendo-se, para tanto, delegados para a Conferência Estadual.

**§ 3º** As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas decorrentes da participação nas Conferências Estadual e Nacional, serão custeadas pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** A Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente terá preferência em sua formulação e execução, sendo obrigatória a destinação privilegiada de recursos públicos.

**Art. 5º** A implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada diretamente pelo Município ou por meio de parcerias com organizações da sociedade civil, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 podendo, também, consorciar-se com outros entes federativos.

**Parágrafo único.** Todos os programas e serviços desenvolvidos pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada devem atender integralmente às normativas vigentes.

**Art. 6º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente será efetivado por meio de:

I – políticas públicas sociais de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II – política pública de assistência social sistematizada e planejada, efetivada mediante serviços, programas, projetos, benefícios e ações em conformidade com as políticas nacional e estadual da assistência social, Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais normativas vigentes.



**TÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA**  
**E DO ADOLESCENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DAS REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - é órgão deliberativo e controlador da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente por representantes do Poder Executivo e da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** O CMDCA está vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social apenas para fins de suporte técnico e administrativo, garantidas a independência e a autonomia de suas decisões e deliberações.

**Art. 8º** As decisões e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas decisões e deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do seu presidente, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 9º** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo arcará com o custeio ou reembolso de despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros, titulares ou suplentes, para que se façam presentes em cursos, eventos e solenidades.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO**  
**DO CONSELHO DOS DIREITOS**

**Art. 10.** A Secretaria Municipal de Assistência Social disponibilizará recursos materiais, humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 1º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico, mobiliário e equipamentos, adequados ao seu pleno funcionamento, cuja localização deverá ser amplamente divulgada à sociedade civil.

§ 2º O Município fornecerá aos conselheiros municipais de direitos da criança e do adolescente capacitação continuada, suporte ao desempenho das atividades administrativas e assessoria jurídica e contábil.

**Art. 11.** O Poder Executivo especificará em dotação orçamentária exclusiva os valores necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser suficiente para custear, dentre outras medidas:

- I – despesas com a capacitação continuada dos conselheiros;
- II – aquisição e manutenção de espaço físico, mobiliário e equipamentos;
- III – outras despesas decorrentes do funcionamento do CMDCA.

**Parágrafo único.** É vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manutenção do CMDCA.

### **CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 12.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto paritariamente por 07 representantes do governo e 07 representantes da sociedade civil organizada.

**Art. 13.** O exercício da função de conselheiro requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

#### **Seção II Dos Representantes do Governo**

**Art. 14.** Os representantes do governo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.

§ 1º Para cada titular, deverá ser indicado um suplente que o substituirá em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do órgão.

§ 2º O mandato de representante governamental está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.



§ 3º Os mandatos dos conselheiros representantes do poder público que ocuparem a função quando do término da gestão municipal prorrogam-se automaticamente até que sejam substituídos.

**Art. 15.** O Chefe do Executivo, ao designar os representantes do governo, deve observar a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§ 1º O segmento governamental será representado pelas seguintes secretarias:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- e) Secretaria Municipal de Cultura;
- f) Secretaria Municipal de Fazenda;
- g) Secretaria Municipal da Mulher e da Família.

§ 2º O representante do governo indicado deverá ter conhecimento e identificação com o público infantojuvenil e sua respectiva política de atendimento, sendo que suas decisões, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vincularão as ações do Poder Executivo.

### **Seção III Dos Representantes da Sociedade Civil**

**Art. 16.** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha as entidades não governamentais de promoção, de atendimento direto, de defesa, de garantia, de estudos e pesquisas dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no âmbito territorial do Município, constituídas há pelo menos dois anos e em regular funcionamento.

§ 2º A representação da sociedade civil não poderá ser previamente estabelecida, devendo sempre se submeter periodicamente ao processo de escolha.

§ 3º Em se tratando da escolha da primeira representação da sociedade civil, o processo dar-se-á em até 60 (sessenta) dias após o Poder Executivo sancionar a lei de criação do CMDCA.



**Art. 17.** O processo de escolha iniciará 60 dias antes de término do último mandato, sendo observadas as seguintes etapas:

I – comunicação prévia e formal ao Ministério Público a fim de exercer sua função fiscalizatória;

II – convocação das entidades para comporem o respectivo fórum, mediante edital, publicado na imprensa, afixado no átrio da prefeitura e amplamente divulgado no Município;

III – designação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de uma Comissão Eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

IV – convocação das entidades para participarem do processo de escolha;

V – realização de assembleia específica e exclusiva para a escolha.

**Art. 18.** A organização da sociedade civil eleita, detentora do mandato, indicará dentre seus membros, um representante titular e um suplente.

§ 1º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho.

§ 2º O representante indicado e o suplente deverão:

I – ser maiores e capazes;

II – estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino, e com as obrigações eleitorais;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – ser detentores de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal, profissional e familiar;

V – ser alfabetizados.

**Art. 19.** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade.

**Art. 20.** O mandato da sociedade civil será de 02 (dois) anos, não sendo vedada a reeleição.

**Parágrafo único.** É vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática, devendo, para haver a reeleição, novo processo de escolha.



**Art. 21.** Os representantes da sociedade civil serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

#### **Seção IV**

#### **Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato**

**Art. 22.** São impedidos de compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:


- I – conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – conselheiros tutelares;
- V – a autoridade judiciária legislativa e o órgão de execução do Ministério Público e da Defensoria.

**Art. 23.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

- I – não comparecerem, de forma injustificada, a três sessões consecutivas ou cinco alternadas;
- II – nos termos dos artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990, for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, ou for aplicada alguma das sanções previstas no artigo 97, do mesmo Diploma Legal;
- III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, bem como a prática de atos de improbidade estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/92;
- IV – for condenado por sentença transitada em julgado, por crime doloso ou contravenção penal.

§ 1º Será instaurado processo administrativo, com rito definido no regimento interno, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos, devendo a decisão de cassação ou suspensão ser tomada por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, excetuando-se os votos dos membros processados.

§ 2º A decisão de cassação, quando não mais suscetível a recursos, será encaminhada, incontinenti, ao Ministério Público para assumir as providências que julgar cabíveis no que tange à responsabilização civil ou criminal do agente.



§ 3º A partir da publicação da decisão de cassação ou suspensão, o membro suplente assumirá o mandato, devendo, para tanto, ser notificado.

#### **Seção V**

#### **Das Disposições Comuns**

**Art. 24.** O membro suplente substituirá o titular em casos de ausência, afastamento ou impedimento, observando-se as disposições do regimento interno.

**Art. 25.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora, composta por quatro membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, sendo obrigatória, a cada ano, a alternância e a paridade nos cargos diretivos entre representantes do governo e da sociedade civil organizada.

**Art. 26.** Aos membros escolhidos como conselheiros será ofertada capacitação inicial e continuada para o cargo, cabendo ao Poder Executivo, via Secretaria de Assistência Social, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMDCA e ao Ministério Público.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS REUNIÕES E DOS ATOS DELIBERATIVOS**

**Art. 27.** As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ocorrerão, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos em regimento interno, estabelecendo-se uma periodicidade em cronograma semestral ou anual.

**Art. 28.** Será dada ampla publicidade às reuniões do CMDCA, garantindo-se a participação popular, sendo obrigatória a comunicação formal ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único.** As reuniões terão sua publicidade restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

**Art. 29.** As convocações para as reuniões informarão, obrigatoriamente, a pauta ou ordem do dia, observada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, por meio de carta-convite, ofício ou correio eletrônico.

**Art. 30.** De cada reunião, lavrar-se-á a ata em livro próprio.

**Art. 31.** É assegurado o direito de manifestação a todos que participarem das reuniões, observando o regimento interno a ser elaborado e aprovado pelos conselheiros no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse.



**Art. 32.** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados no Diário Oficial, na imprensa local ou no átrio da Prefeitura, seguindo as mesmas regras de publicação dos demais atos do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 33.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II – divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III – difundir à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV – conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, inclusive solicitando ao Conselho Tutelar, relatórios trimestrais, com as demandas atendidas, não atendidas e/ou reprimidas devido à ausência ou insuficiência de equipamentos, políticas ou atendimentos;
- V – realizar de 2 em 2 anos diagnóstico da situação da população infantojuvenil no Município;
- VI – definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VII – articular a rede municipal de proteção, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente mediante assinatura de termo de integração operacional;
- VIII – promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- IX – propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;



- X** – participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- XI** – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação, ficando à cargo do Poder Executivo a execução ou ordenação dos recursos do Fundo;
- XII** – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que sejam inseridos, respectivamente, na proposta de Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;
- XIII** – examinar e aprovar os balancetes trimestrais e o balanço anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV** – acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XV** – convocar o fórum de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros dos direitos não-governamentais;
- XVI** – atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XVII** – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais Conselhos setoriais;
- XVIII** – registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/1990;
- XIX** – inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;



**XX** – recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de seu funcionamento e sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

**XXI** – regulamentar, organizar e conduzir o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/1990, das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e desta Lei;

**XXII** – acompanhar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando de forma correlata, no que couber, a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar dos seus servidores públicos, e de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

**XXIII** – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, observando-se os parâmetros mínimos previstos no art. 14 da Resolução Conanda nº 105/2005 e Resolução Conanda nº 106/2005.

**Parágrafo único.** O exercício das competências descritas nos incisos XVIII a XX deste artigo, atenderá às seguintes regras:

**I** – o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990;

**II** – CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei Federal nº 8.069/1990, para aferir a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;

**III** – será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/1990, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;

**IV** – será negado registro e inscrição do serviço ou programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/1990, ou que seja incompatível com a Política de Promoção aos Direitos da Criança e do Adolescente traçada pelo CMDCA;

**V** – o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de serviços e programas que desenvolvam somente atendimento em



modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

**VI** – verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou a inscrição de serviço/programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;

**VII** – caso alguma entidade ou serviço/programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro ou inscrição no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis;

**VIII** – o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e inscrição dos serviços e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 90, § 1º e no art. 91, caput, da Lei nº 8.069/1990;

**IX** – o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos serviços e programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/1990.

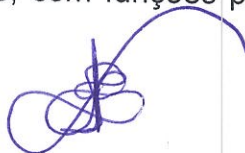
### **TÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34.** O Município terá, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, com estrutura adequada para funcionamento, composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

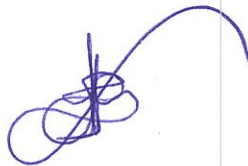
**Parágrafo único.** Havendo mais de 1 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização e organização da área de atuação, por meio de Decreto do Executivo Municipal, devendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, observados os indicadores sociais do Município.

**Art. 35.** O Conselho Tutelar é órgão municipal de caráter permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de supervisão e



controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e que está orçamentária e administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação a quem incumbe fornecer-lhe recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao seu adequado e ininterrupto funcionamento, conforme abaixo especificado:

- I – imóvel próprio ou locado que seja acessível à população e às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida e de fácil acesso ao público em geral, dotado de placa de identificação, salas para recepção, locais para reunião dos conselheiros, equipe multidisciplinar e atendimento individualizado e reservado, e que possua banheiros e demais aspectos habitacionais em perfeito funcionamento;
- II – um servidor público municipal designado por ato administrativo formal, apto e capacitado a exercer as funções de auxiliar administrativo, de segunda à sexta-feira, no horário normal de expediente;
- III – equipe técnica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social com disponibilidade para atendimento e suporte às demandas do Conselho Tutelar;
- IV – no mínimo um veículo e um motorista para ficar à disposição do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente do órgão, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, disponibilizar, com prioridade absoluta, veículo e motorista, em regime de plantão, para atendimento aos casos de urgência e emergência;
- V – linhas telefônicas, fixa e móvel (com acesso à internet), para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas pela Secretaria Municipal a qual estiver vinculado;
- VI – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores e impressoras, em número suficiente para a operação do sistema de todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;
- VII – ventiladores, bebedouros, mesas, cadeiras, armários, arquivos e materiais de escritório;
- VIII – formação inicial e continuada para os membros do Conselho Tutelar, voltada para as atribuições inerentes ao cargo e prática cotidiana.



§ 1º A equipe técnica que integra o Conselho Tutelar, descrita no inciso III do caput deste artigo, desempenhará as seguintes funções:

- I – orientar os conselheiros tutelares em procedimentos que envolvam crianças e adolescentes, quando solicitada nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, observando a competência de cada profissional da Equipe Técnica, em conformidade com os Códigos de Ética e Leis de Regulamentação das profissões supracitadas;
- II – participar de reuniões do Conselho Municipal de Direitos da Criança, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação e Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, bem como, congressos, fóruns, cursos e eventos científicos, visando o aprimoramento técnico/profissional continuado;
- III – dar suporte aos conselheiros tutelares e conselheiros de direitos da criança e do adolescente na articulação com a rede de atenção à criança e ao adolescente, entidades governamentais e não governamentais visando encaminhamentos adequados em conformidade com as Políticas Públicas;
- IV – desenvolver ações e projetos, em conformidade com a demanda diagnosticada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, que possibilitem a implantação e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes, através de levantamentos de dados, que possam contribuir para a análise da realidade social e que visam o fortalecimento, a qualificação e mobilização do Sistema de Garantia de Direitos;
- V – emitir relatórios e pareceres técnicos sob demanda do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – assessorar os membros do Conselho Tutelar no processo de deliberação e de aplicação das medidas previstas no art. 101, 129 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90, mediante análise conjunta com os Conselheiros Tutelares;
- VII – as orientações da Equipe Técnica não possuem caráter substitutivo da responsabilidade de decisão inerente à atuação dos Conselheiros Tutelares, ficando assim vedado o exercício das atribuições contidas no artigo nº 28 da Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- VIII – manter registros de atividades profissionais inerentes a Equipe Técnica, assegurando o espaço de guarda destes, de forma a garantir o sigilo, em conformidade com os princípios éticos das profissões;



**IX** – a Equipe Técnica deverá definir procedimentos técnicos necessários, com base na autonomia profissional e nos referenciais Teórico/Metodológicos das respectivas áreas, quando avaliada a necessidade de intervenção técnica;

**X** – apoiar a realização de eventos que visam ao fortalecimento, qualificação e mobilização do sistema de garantia de direitos, contribuir com o processo de capacitação dos profissionais que atuam no Conselho Tutelar, quando solicitado por estes;

**XI** – assessorar o Conselho Tutelar na fiscalização das entidades de atendimento (art. 95 da Lei Federal nº 8.069/1990);

**XII** – desempenhar outras funções análogas, determinadas pelo Conselho Tutelar ou pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Para as funções acima, é vedado utilizar-se de profissionais das equipes técnicas de referência dos equipamentos públicos de Assistência Social, Educação e Saúde do Município.

**I** – Fica vedado à Equipe Técnica depor como testemunha em situação sigilosa do(a) usuário(a) de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado, considerando as disposições dos Códigos de Ética profissionais dispostos na Resolução do CFESS nº 273/1993 (Código de Ética do Assistente Social), Lei de Regulamentação da Profissão do Assistente Social nº 8.662/1993 do Conselho Federal de Serviço Social e Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 010/2005 (Código de Ética do Psicólogo);

**II** – Fica vedado à Equipe Técnica participar de matriciamentos e/ou estudos de casos sem a presença de um Conselheiro Tutelar,

**§ 3º** A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

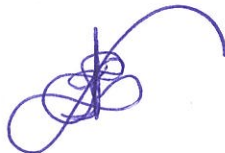
**I** – placa de identificação da sede do Conselho Tutelar, aposta em local visível à população, em que conste os números dos seus telefones fixo e celular e horários de funcionamento, inclusive nos períodos de plantão;

**II** – sala destinada ao atendimento e recepção ao público;

**III** – sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

**IV** – sala reservada para os serviços administrativos;

**V** – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.



§ 4º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças, dos adolescentes e familiares atendidos.

§ 5º O imóvel deverá contar com acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 6º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

**Art. 36.** A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, o que abarca os processos de escolha ordinários e suplementares, bem como aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas que se fizerem necessárias, além do custeio da formação continuada dos conselheiros tutelares e pagamento do subsídio e demais direitos sociais previstos no art. 134, incisos I a V do ECA.

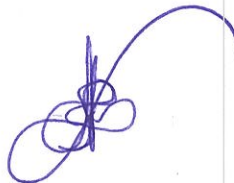
**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

## **CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 37.** O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 18:00 horas, perfazendo carga horária semanal de 40 horas, além dos plantões.

§ 1º O período de sobreaviso será realizado das 18:00 às 08:00 horas nos dias úteis, e em período integral nos finais de semana e feriados.

§ 2º O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado individualmente pelo membro do Conselho Tutelar na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao mesmo, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni/MG.



§ 3º O sistema de sobreaviso será realizado pelos membros do Conselho Tutelar, em regime de revezamento, nos períodos fora do horário regular de funcionamento, na forma definida em Regimento Interno.

§ 4º Para cada período de sobreaviso de 12 (doze) horas, o membro do Conselho Tutelar fará jus a 01 (um) dia de folga compensatória, preferencialmente no dia subsequente, conforme organização definida pelo colegiado no Regimento Interno.

§ 5º O sobreaviso realizado em finais de semana e feriados deverá ser compensado, preferencialmente, no primeiro dia útil subsequente, observado o interesse do serviço e a deliberação do colegiado.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Tutelar disporá sobre a escala de sobreaviso, forma de compensação, controle de jornada e demais aspectos operacionais, observadas as peculiaridades locais e a necessidade de continuidade do atendimento.

**Art. 38.** Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

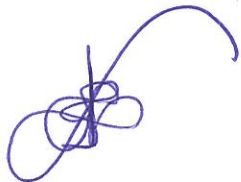
**Parágrafo único.** O disposto no caput não impede a distribuição equitativa dos casos ou a divisão de tarefas entre os conselheiros, evitando sobrecarga e preferências pessoais, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

**Art. 39.** Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 e por esta lei, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo colegiado do Conselho Tutelar, o Regimento Interno será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

**Art. 40.** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.



§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA ou sistema que o venha a suceder.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive no SIPIA, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

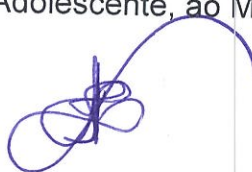
§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 41.** O Conselho Tutelar terá um Conselheiro-Coordenador, que será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de trinta dias da posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação na área da criança e do adolescente, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

**Art. 42.** É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

**Art. 43.** Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz



da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

### **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

#### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Art. 44.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I – processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo todas as suas etapas conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II – candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III – fiscalização pelo Ministério Público;

IV – posse dos conselheiros tutelares no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**Art. 45.** Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.



§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em igualdade de condições aos demais candidatos.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, a votação poderá ocorrer respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

§ 4º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

**Art. 46.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/1990 nesta Lei e na Resolução nº 231/2022 do CONANDA - ou na que vier a lhe substituir.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I – o cronograma das etapas com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos, provas de conhecimento e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- II – documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069/1990 e nesta Lei;
- III – as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;
- IV – composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;
- V – as etapas da capacitação prévia aos candidatos e conselheiros tutelares e da formação inicial aos conselheiros e suplentes eleitos, após a realização do pleito e antes da posse;
- VI – informações sobre subsídio, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar.
- VII – requisitos para o exercício do direito ao voto.



**§ 2º** O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069/1990 e por esta legislação municipal.

**Art. 47.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

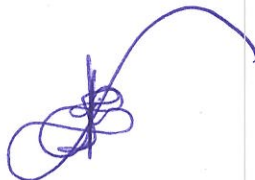
II – convocar servidores públicos municipais para auxiliar na organização do pleito, na forma da legislação municipal aplicável, e, subsidiariamente, por analogia, no que couber, ac art. 98 da Lei Federal nº 9.504/1997.

**§ 1º** A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar, bem como sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da criança e do adolescente, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/1990.

**§ 2º** O CMDCA buscará o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de articulação junto à Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores e a elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 3º** Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve buscar obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores para facilitar a condução dos trabalhos e a simples verificação do domicílio eleitoral, ocorrendo, neste caso, a votação manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no parágrafo anterior.

**§ 4º** Alternativamente, a critério do CMDCA, poderá ser desenvolvido software específico para possibilitar a votação pela rede mundial de computadores, desde que seja comprovada a segurança do sigilo e da inviolabilidade do voto e de que sejam garantidas condições seguras de averiguação da identidade dos eleitores.



§ 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos, de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

**Art. 48.** Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 03 (três) meses antes da data da votação.

## **Seção II**

### **Etapas do processo de escolha**

**Art. 49.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é constituído pelas seguintes etapas:

- I – candidatura;
- II – habilitação;
- III – prova de conhecimentos específicos;
- IV – avaliação psicológica;
- V – escolha popular por meio de sufrágio direto, secreto e uninominal;
- VI – homologação;
- VII – posse;
- VIII – capacitação.

§ 1º A possibilidade de recurso à própria comissão especial eleitoral depende de previsão expressa nesta Lei.

§ 2º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias ao Plenário do CMDCA.

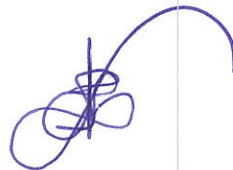
§ 3º As intercorrências relativas ao dia da votação deverão ser decididas de plano pela Comissão Eleitoral e consignadas em ata.

§ 4º A não participação em qualquer das etapas ou o inadimplemento dos requisitos previstos no edital implicará na eliminação do candidato ainda não empossado ou na cassação no candidato que já tiver tomado posse.

## **Seção III**

### **Da comissão eleitoral e providências para a realização do processo de escolha**

**Art. 50.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar a uma Comissão Especial Eleitoral, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.



§ 1º A criação, a composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar em resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Poderá a comissão indicar profissionais de outros setores, conhecedores da matéria, para dirimir dúvidas do processo de escolha e prestar assessoria técnica.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá participar de todas as etapas do certame, além de elaborar a resolução editalícia do processo de escolha, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos.

**Art. 51.** Sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta lei, caberá à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

- I – realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II – estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III – analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV – providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral ressalvado quando houver a obtenção do empréstimo das urnas eletrônicas pela Justiça Eleitoral;
- V – escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
- VI – selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII – solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII – divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
- IX – resolver os casos omissos.



**Parágrafo único.** O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes.

#### **Seção IV** **Requisitos à candidatura**

**Art. 52.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes pré-requisitos:

**I** – ser pessoa de reconhecida idoneidade moral comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pelas Justiças Estadual, Federal e Militar;

**II** – ter idade superior a vinte e um anos, comprovada por meio da apresentação do documento de identidade ou por outro documento oficial de identificação;

**III** – residir no Município há, pelo menos, 01 (um) ano;

**IV** – comprovar conclusão do ensino médio no ato da inscrição, mediante apresentação de diploma ou outro documento formal do estabelecimento de ensino. Caso o candidato esteja em fase de conclusão do ensino médio, deverá apresentar, inicialmente, uma declaração provisória da escola e até a data da posse proceder à entrega do documento de conclusão;

**V** – comprovar experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades que atuam nas políticas públicas com crianças e adolescentes;

**VI** – estar no gozo de seus direitos políticos;

**VII** – apresentar quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;

**VIII** – não ter sido anteriormente suspenso ou penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos últimos cinco anos;

**IX** – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

**X** – não ser, desde o momento da publicação do edital, membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



## **Seção V**

### **Habilitação**

**Art. 53.** Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 03 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

**§ 1º** Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no caput, indicando os elementos probatórios.

**§ 2º** Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências.

**§ 3º** Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

**§ 4º** Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

**Art. 54.** Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

**Art. 55.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha

## **Seção VI**

### **Da prova de conhecimentos específicos**

**Art. 56.** Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, língua portuguesa e informática básica, de caráter eliminatório.



§ 1º O Município poderá oferecer, antes da realização da prova a que se refere o caput, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

§ 2º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total da pontuação.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

**Art. 57.** Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de até 02 (dois) dias, após a publicação do resultado da prova.

**Parágrafo único.** Ultrapassado o prazo de recurso, será publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, relação final com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

### **Seção VII Da avaliação psicológica**

**Art. 58.** O candidato aprovado nas provas de conhecimentos específicos deverá ser submetido à avaliação psicológica, cujo caráter é eliminatório.

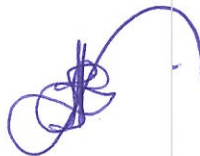
§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá os procedimentos para a realização da avaliação psicológica, que atestará a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º Da avaliação caberá recurso na forma prevista no artigo anterior.

### **Seção VIII Das regras de campanha e das condutas ilícitas e vedadas**

**Art. 59.** O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha, salvo se tal matéria já tiver sido abordada no edital ou resolução editalícia do processo de escolha.

**Art. 60.** No processo de escolha aos membros do Conselho Tutelar, a relação de condutas ilícitas e vedadas aos candidatos seguirá disposto nesta Lei, com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.



§ 1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, sobre os quais recairão as responsabilidades pelos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e currículo vitae.

§ 3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada um dos candidatos, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º Aplicam-se, no que couberem, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I – abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;


II – doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III – propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV – participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V – abuso do poder político-partidário, assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI – abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação



de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

**VII** – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

**VIII** – distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

**IX** – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

**a)** considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

**b)** considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos a doação, o oferecimento, a promessa ou a entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

**c)** considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

**X** – propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

**XI** – abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

**I** – em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

**II** – por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;



III – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

**§ 10.** No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I – utilização de espaço na mídia;

II – transporte aos eleitores;

III – uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;

IV – distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V – qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

**§ 11.** É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

**§ 12.** A inobservância do disposto no art. 60 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e de transporte bem como os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou a valor equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

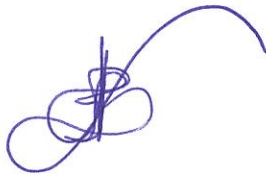
**§ 13.** Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

**§ 14.** Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos prazos especificados nessa lei.

#### **Seção IX**

#### **Da fase da escolha popular, apuração dos votos, divulgação dos resultados e posse dos conselheiros**

**Art. 61.** O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.



§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

**Art. 62.** Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

**Art. 63.** Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

**Art. 64.** A apuração dos votos será realizada pelos próprios membros da Comissão Eleitoral ou por representantes especialmente designados para essa finalidade.

§ 1º À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelos membros da Comissão Especial ou por seus representantes e comunicadas ao Ministério Público.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 01 (um) fiscal por mesa apuradora.

**Art. 65.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado e divulgará a respectiva ata no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico do CMDCA e do Município, assim como a publicará no átrio da Prefeitura.

§ 1º Deverá constar da ata os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, bem como o número de votos recebidos.



§ 2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando todos os demais candidatos habilitados como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

**Art. 66.** Caberá recurso contra o resultado do processo de escolha ao Plenário do CMDCA no prazo de 5 (cinco) dias da publicação oficial, que decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser publicada a listagem definitiva após julgamento dos recursos, concedendo-se a mesma publicidade referida acima.

**Art. 67.** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

#### **Seção X Capacitação**

**Art. 68.** Os conselheiros tutelares e suplentes eleitos deverão participar de formação inicial e continuada para o cargo, com carga horária mínima de 40 horas, cabendo ao Poder Executivo, em até 30 (trinta) dias após a posse, dar início à capacitação, apresentando cronograma e conteúdo programático ao CMDCA e ao Ministério Público.

**Parágrafo único.** A ausência imotivada à capacitação é causa de cassação do mandato do conselheiro tutelar.

#### **Seção XI Processo de escolha suplementar**

**Art. 69.** Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar para preenchimento das vagas.

**Parágrafo único.** Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o realizará de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas todas as demais etapas e disposições referentes ao processo de escolha.

#### **CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS**

**Art. 70.** São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.



**Parágrafo único.** Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

**Art. 71.** Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão subsídio proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo do subsídio dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I – Havendo zoneamento de candidatura, este deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II – Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 72.** O Conselho Tutelar é autônomo para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da Lei, bem como requisitar os serviços necessários dos órgãos públicos.

**Parágrafo único.** A autonomia do Conselho Tutelar para a adoção de providências e aplicação de medidas de proteção será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

**Art. 73.** O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

**Parágrafo único.** Não implica em criação de novas atribuições, a definição de estratégias de atuação do Conselho Tutelar, discutidas e pactuadas coletivamente por seu colegiado em reuniões com os demais atores da rede de proteção, visando à melhoria do atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco.



**Art. 74.** A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 1º No desempenho da função os conselheiros devem agir sempre de forma colegiada e qualificada, devendo estabelecer cronograma de reuniões semanais para estudos de casos e estudos temáticos relacionados às normativas e legislações vigentes, podendo para tanto, destinar horas, dentro do horário de funcionamento, para expediente interno, restringindo o atendimento do público ao plantonista do dia.

§ 2º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 3º As decisões serão tomadas por maioria de votos, de forma fundamentada, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 4º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, entre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

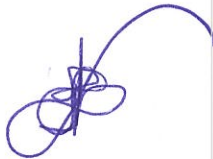
§ 5º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

**Art. 75.** As decisões colegiadas do Conselho Tutelar, proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069/1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 76.** É vedado o exercício das atribuições inerentes ao conselheiro tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.



**Art. 77.** O Conselho Tutelar deverá definir fluxos de atendimentos e articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar a prestação do serviço requerido nos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social, de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 78.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

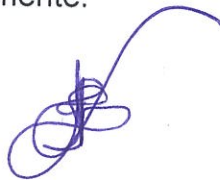
§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

**Art. 79.** O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas.

#### **CAPÍTULO VI** **DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO** **ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 80.** No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069/1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:




- I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V – respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa.

**Art. 81.** No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I – submeter o caso a análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;
- II – considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 82.** No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei Federal nº 8.069/1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização ao CMDCA e promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, além do registro no SIPIA.



**Art. 83.** Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 84.** O Conselho Tutelar em sua atuação, deverá preservar a identidade da criança ou do adolescente.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pela divulgação e uso indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e de adolescentes estende-se aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar, estando todos sujeitos a responsabilização pelos atos praticados.

**Art. 85.** As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DA FUNÇÃO E DOS DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 86.** A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 87.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

- I – irredutibilidade de subsídios;
- II – cobertura previdenciária;
- III – repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, ressalvadas as hipóteses previstas em escala de plantão;
- IV – licença-maternidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias;



V – licença-paternidade, com duração de 20 dias corridos, sem prejuízo do subsídio;

VI – licença por motivo de doença própria ou de pessoa da família, conforme disposto na legislação que rege o serviço público municipal;

VII – licença por motivo de casamento, com duração de cinco dias, sem prejuízo do recebimento do subsídio;

VIII – licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de oito dias;

IX – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal;

X – gratificação natalina.

**Parágrafo único.** No caso do inciso IV, a conselheira tutelar licenciada somente receberá o subsídio caso o órgão previdenciário não lhe conceda o benefício correspondente.

**Art. 88.** É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período das licenças previstas no artigo anterior, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

**Art. 89.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias depende de inspeção por junta médica oficial, inclusive para o caso de prorrogação.

§ 1º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da anterior é considerada prorrogação.

§ 2º A licença por motivo de pessoa na família dependerá de laudo médico que ateste a necessidade de afastamento do conselheiro tutelar do seu cargo e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis anuais.

**Art. 90.** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades relacionadas ao Conselho Tutelar e nas situações de representação do conselho.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 91.** São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I – zelar pelo prestígio da instituição;



- II – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- III – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- IV – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- V – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do artigo 93 desta lei;
- VII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- VIII – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários, auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX – residir no Município;
- X – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XI – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
- XIII – manter conduta pública e particular ilibada;
- XIV – participar das capacitações conforme cronograma do Município.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

**Art. 92.** É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;



- III – exercer qualquer outra função pública ou privada;
- IV – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
- V – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
- VI – recusar fé a documento público;
- VII – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
- IX – proceder de forma desidiosa;
- X – descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
- XI – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei Federal nº 13.869/2019 e legislação vigente;
- XII – ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
- XIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XIV – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
- XV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVI – atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
- XVII – exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
- XVIII – entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamentos particulares;



**XIX** – ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

**XX** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

**XXI** – praticar usura sob qualquer de suas formas;

**XXII** – celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

**XXIII** – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, cu exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

**XXIV** – constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;

**XXV** – cometer crime contra a Administração Pública;

**XXVI** – abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;

**XXVII** – faltar habitualmente ao trabalho;

**XXVIII** – cometer atos de improbidade administrativa;

**XXIX** – cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

**XXX** – praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

**XXXI** – proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 93 desta Lei.

**Parágrafo único.** Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Órgão.

**Art. 93.** O membro do Conselho Tutelar será considerado impedido de analisar o caso quando:

**I** – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

**II** – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## **CAPÍTULO IX DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO**

**Art. 94.** A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I – renúncia;

II – posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III – transferência de residência ou domicílio para outro Município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V – falecimento;

VI – condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda ato de improbidade administrativa.

**Art. 95.** Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função sem direito ao subsídio, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III – destituição do mandato.

**Art. 96.** Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º A aplicação de sanções por descumprimento dos deveres funcionais do Conselheiro Tutelar deverá ser precedida de sindicância ou procedimento administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração.

§ 2º As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de



descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

**Art. 97.** As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser necessariamente precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal que integram a Corregedoria Municipal e Comissão de Processo Administrativo.

§ 2º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção do subsídio.

§ 3º Havendo indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa por parte do Conselheiro Tutelar, o fato será comunicado imediatamente ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

§ 4º O resultado da sindicância e do processo administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

## CAPÍTULO X

### DO SUBSÍDIO E DAS GARANTIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 98.** Os Conselheiros Tutelares perceberão subsídio mensal, em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição Federal e do art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º O subsídio mensal será fixado no valor de R\$ 1.726,23 (mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, cabendo o Poder Executivo assegurar dotação orçamentária suficiente para o seu custeio.

§ 2º O subsídio dos Conselheiros Tutelares será reajustado na mesma data e no mesmo índice aplicável aos servidores públicos municipais, vedada qualquer forma de vinculação automática a outras carreiras, cargos ou funções.



**Art. 99.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar assegura, além do subsídio mensal:

- I – cobertura previdenciária pelo regime próprio ou geral, conforme o caso;
- II – férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço constitucional;
- III – décimo terceiro subsídio;
- IV – licença-maternidade e licença-paternidade, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos municipais;
- V – licença para tratamento de saúde e demais afastamentos legalmente previstos.

§ 1º O exercício da função não gera vínculo empregatício com o Município, sendo vedada qualquer equiparação a cargos efetivos ou comissionados.

§ 2º É vedada a percepção cumulativa do subsídio de Conselheiro Tutelar com:

- I – remuneração decorrente de cargo público efetivo ou comissionado, salvo nas hipóteses constitucionais de acumulação;
- II – proventos de aposentadoria, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente permitidas;
- III – qualquer outra forma de remuneração paga pelo Município em razão do exercício da função.

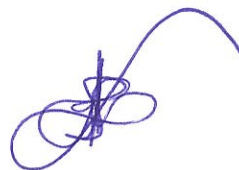
§ 3º Os Conselheiros Tutelares ficam sujeitos ao regime de dedicação integral à função, compreendendo o atendimento regular e os plantões noturnos, de finais de semana e feriados, nos termos desta Lei e do regimento interno do Conselho Tutelar.

§ 4º As despesas decorrentes da aplicação deste Capítulo correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as normas da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 100.** Fica instituído o Auxílio Indenizatório de Diligências Externas - AIDE, destinado exclusivamente ao ressarcimento de despesas realizadas pelos membros do Conselho Tutelar no exercício de atividades externas inerentes às atribuições da função.

§ 1º O auxílio de que trata este artigo possui natureza estritamente indenizatória, não se incorporando ao subsídio, não constituindo base de cálculo para quaisquer vantagens, adicionais, férias, décimo terceiro subsídio, contribuição previdenciária ou imposto de renda.

§ 2º O pagamento do auxílio dependerá de comprovação mensal das atividades externas realizadas, mediante relatório circunstanciado das diligências, atendimentos, visitas domiciliares, fiscalizações e demais atos praticados fora da sede do Conselho Tutelar.



§ 3º O valor mensal máximo do auxílio será de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), condicionado à realização das atividades externas e observado o disposto neste artigo.

§ 4º O auxílio não será devido nos períodos de férias, afastamentos, licenças ou na ausência de comprovação das atividades externas.

§ 5º Os procedimentos para concessão, controle, fiscalização e prestação de contas do auxílio serão regulamentados por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 6º Retroagem os efeitos deste artigo à 01 de janeiro de 2026, possibilitando o pagamento da indenização prevista no § 3º desde a data acima mencionada, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 101.** Convocar-se-á o conselheiro tutelar suplente nos seguintes casos:

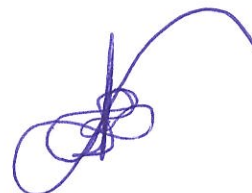
- I – licença, de qualquer natureza, superior a 30 (trinta) dias;
- II – vacância;
- III – suspensão;
- IV – gozo de férias.

§ 1º O Coordenador do Conselho Tutelar comunicará ao órgão executivo municipal ao qual estiver vinculado administrativamente e ao Chefe do Poder Executivo, para que seja efetivada a devida convocação do suplente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser, igualmente, comunicado para acompanhar as providências assumidas pelo Poder Executivo, devendo, no caso de omissão deste, remeter o fato ao Ministério Público.

**Art. 102.** O suplente convocado perceberá subsídio proporcional ao tempo de exercício da função, sem prejuízo do subsídio dos titulares, quando estes estiverem em gozo de licença ou férias anuais.

**Art. 103.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.



**TÍTULO IV**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO**  
**ADOLESCENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 104.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial, conforme art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público, com destinação para o público infantojuvenil, cuja aplicação depende de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observados os parâmetros desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA GESTÃO E FUNCIONAMENTO DO FUNDO**

**Art. 105.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem cabe, exclusivamente, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive a escolha de projetos e programas a serem beneficiados.

**Art. 106.** Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I – elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II – promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III – elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V – definir nos planos de ação e de aplicação de recursos, observando-se o ciclo orçamentário para inclusão das previsões junto à lei orçamentária anual -



LOA, as ações prioritárias a serem custeadas com os recursos do Fundo, em observância ao disposto nos artigos 260, § 1º-A e § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990;

**VI** – elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

**VII** – publicizar os programas e projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VIII** – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

**IX** – monitorar e fiscalizar os programas e projetos financiados com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

**XI** – mobilizar a sociedade para participar do processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** A fim de viabilizar o adequado desempenho das atribuições de gestão e aplicação dos recursos do FIA, o Poder Executivo criará uma secretaria executiva a quem competirá dar assistência administrativa, jurídica e contábil ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de que atue na assistência aos demais conselhos municipais.

**Art. 107.** A administração operacional e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de um administrador ou junta administrativa, conforme determinação do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A administração operacional e contábil realizará, entre outros, os seguintes procedimentos, respeitando-se a Lei Federal nº 13.019/14,



a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e arts. 260 a 260-L do ECA:

**I** – coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o Plano Anual de Aplicação, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** – emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, devidamente assinado pelo Presidente do Conselho e pelo Administrador do Fundo;

**V** – emitir recibo para cada doador de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

**VI** – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de fevereiro ou no prazo fixado pela Receita Federal, em relação ao ano calendário anterior;

**VII** – comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de fevereiro ou no prazo estipulado pela Receita Federal a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais-DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

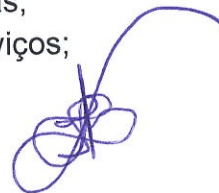
**VIII** – apresentar, trimestralmente, ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão;

**IX** – manter, sob a coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

**X** – encaminhar à Contabilidade-Geral do Município:

**a)** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

**b)** trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;



- c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto na alínea "g", deste artigo;

**XI** – manter arquivados os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Art. 108.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, embora não possua personalidade jurídica, deve possuir número de inscrição próprio no CNPJ -Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, vinculado a endereço municipal, com a especificação de Fundo Público quanto ao nome empresarial ou nome fantasia.

**§ 1º** O Fundo deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, para individualização da gestão orçamentária.

**§ 2º** O Fundo deve possuir conta específica em entidade bancária pública destinada à movimentação das despesas e receitas do Fundo, cujos recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, devem obrigatoriamente ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

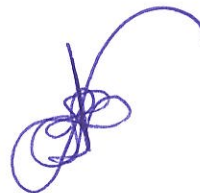
**§ 3º** Deverá ser mantida apenas uma conta específica para movimentação dos recursos do Fundo.

**§ 4º** Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária dos entes federativos, devendo ser observadas as normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

### **CAPÍTULO III DAS RECEITAS DO FUNDO**

**Art. 109.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pelas seguintes receitas:

- I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, cuja projeção de valores será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o diagnóstico da situação da política da criança e do adolescente e as prioridades estabelecidas nos planos de ação e de aplicação de recursos do FIA;



II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante transferências do tipo "fundo a fundo";

III – destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990, com ou sem incentivos fiscais;

IV – pelas doações subsidiadas, doações de bens, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

V – contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/1990;

VII – por outros recursos que lhe forem destinados;

VIII – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 110.** O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320/64.

#### **CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 111.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para:

I – desenvolvimento de programas e projetos complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – o atendimento das disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar;

III – acolhimento, sob a forma de guarda subsidiada, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do art. 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;



**IV** – para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade;

**V** – financiamento das ações previstas na Lei nº 12.594/12, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação;

**VI** – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

**VII** – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VIII** – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**IX** – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas, ações e projetos explicitados nos incisos acima.

**Art. 112.** É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

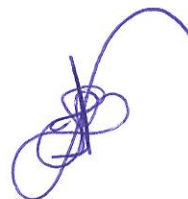
**I** – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (ECA, art. 134, parágrafo único), com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar;

**II** – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**III** – o financiamento das políticas públicas sociais em caráter continuado e que disponham de fundos específicos, a exemplo da Assistência Social;

**IV** – o financiamento de serviços e ações de caráter continuado, inclusive custeio de recursos humanos;

**V** – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**VI** – manutenção de entidades de atendimento a crianças, adolescentes e famílias (art. 90, caput, da Lei Federal nº 8.069/1990);

**VII** – investimentos em aquisição, construção, reforma e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da criança e do adolescente;

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso VII poderá ser afastada nos termos da Resolução nº 194 de 10 de julho de 2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

**Art. 113.** Os conselheiros municipais representantes de entidades e de órgãos públicos ou privados são impedidos de participar de comissões de avaliação e de votar a destinação de recursos que venham a beneficiar as suas respectivas entidades ou órgãos.

**Art. 114.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 115.** Os projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser empenhados pelo Poder Executivo, no prazo de trinta dias, para a liberação, observado o cronograma do plano de ação e de aplicação aprovados.

**Art. 116.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas as normas da Lei nº 8.069/1990 e das Resoluções do CONANDA, publicizando-os, preferencialmente, por meio de editais.

**§ 1º** No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de autossustentabilidade no decorrer de sua execução.

**§ 2º** A liberação dos recursos observará o cronograma de execução do projeto e o plano de aplicação aprovado pelo Conselho, competindo ao Poder Executivo a adoção das providências administrativas e financeiras necessárias.

**§ 3º** Constatado atraso ou irregularidade na execução do projeto, o Conselho comunicará o fato ao Poder Executivo para adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive a suspensão de repasses.



§ 4º A gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as normas da Lei nº 8.429/92, da Lei nº 14.133/21 e da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelo conselho dos direitos da criança e do adolescente.

§ 6º É facultado ao Conselho cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras:

I – a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo conselho;

II – os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes;

III – a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto;

IV – os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a legislação vigente;

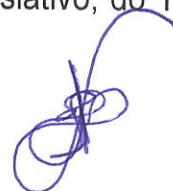
V – o conselho deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, não sendo menor que 20% do valor total do projeto;

VI – o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período;

VII – a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

## **CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 117.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está sujeito à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como ao controle externo, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.



**Parágrafo único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou em relação às insuficientes dotações nas leis orçamentárias, da qual tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Art. 118.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 119.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho de Direitos e ao Fundo como fonte pública de financiamento.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 120.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, bem como dos conselheiros tutelares, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

**Parágrafo único.** A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da criança e do adolescente e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

**Art. 121.** As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria.



**Art. 122.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nas leis orçamentárias vigentes e supervenientes, as suplementações, remanejamentos, transposições e transferências de dotações que se fizerem necessárias à fiel implementação desta Lei, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira aplicável.

**Art. 123.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo ilimitado.

**Art. 124.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 125.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 6.521, de 4 de dezembro de 2012.



**FÁBIO MARINHO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**Autoria:** Executivo Municipal